



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR — DR. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII—76.º DA REPÚBLICA—NUM. 20.553 BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1965

LEI N. 3.297 — DE 7 DE MAIO DE 1965

Fixa novos vencimentos para os Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Ministros do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vencimentos mensais dos Juizes da Justiça do Estado do Pará são os seguintes:

	Cr\$
I Desembargador	500.000
II Juiz de Direito de 2a. Entrância	350.000
III Juiz de Direito de 1a. Entrância	300.000
IV Pretor de Comarca de 2a. Entrância	300.000
V Pretor de Comarca de 1a. Entrância	250.000

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos Ministros do Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I Ministros	500.000
II Auditor	350.000

Art. 3.º Os vencimentos mensais dos Membros da Justiça Militar passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I Auditor	350.000
II Promotor	300.000
III Advogado de Officio	300.000

Art. 4.º Os vencimentos mensais dos Membros do Ministério Público do Estado são os seguintes:

	Cr\$
I Procurador	500.000
II Sub-Procurador	350.000
III Corregedor	350.000
IV Curador	300.000
V Promotor em Comarca de 2a. Entrância	300.000
VI Promotor em Comarca de 1a. Entrância	250.000
VII Advogado de Officio	300.000
VIII Adjunto de Promotor	48.000

Art. 5.º Os vencimentos mensais dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I Procurador	500.000
II Sub-Procurador	350.000

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

DR. CARLOS JARBAES GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

DR. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Sr. JESUS LO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DR. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

DR. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

DR. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

DR. FERMINANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DR. MARSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Eng. WALMER HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA GOELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 6.º Os vencimentos mensais dos Assistentes Judiciários serão de Cr\$ 300.000.

Parágrafo Único. Fica atribuída ao Chefe da Assistência Judiciária uma gratificação mensal de Cr\$ 20.000.

Art. 7.º Os Oficiais de Justiça das sedes de Comarca perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 31.000.

Art. 8.º Os Suplentes de Pretor, quando no exercício, perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 48.000.

Art. 9.º Os vencimentos dos Promotores não bachareis, no-

meados antes da vigência da lei n. 2.284-B (Código do Ministério Público), passarão a ser de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000) mensais.

Art. 10. Para ocorrer as despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, na Secretaria de Estado de Finanças, o crédito suplementar até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000), o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 11. Fica prorrogado por mais cento e vinte (120) dias, a

partir do seu término, o prazo a que se refere o art. 7.º, da Lei n. 3.074, de 5 de outubro de 1964.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor a 1.º de abril de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Francisco de Lamartine Nogueira Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacintho Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças (G. — Reg. n. 2312 — Dia 11-5-65).

LEI N. 3.298 — DE 7 DE MAIO DE 1965

Autoriza a abertura do crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), destinado às obras de restauração da Catedral de Belém.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), destinado às obras de restauração da Catedral de Belém.

Art. 2.º O crédito aberto pelo artigo anterior será entregue à Comissão Restauradora da Catedral, organizada em 12 de fevereiro do corrente ano, sob os auspícios dos Rotarys Clubs de Belém.

Art. 3.º A despesa decorrente do artigo primeiro, correrá à conta do excesso de arrecadação no corrente exercício.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

José Jacintho Aben-Athar Secretário de Estado de Finanças (G. — Reg. n. 2313 — Dia 11-5-65).

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Editor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual	8.000,	Uma Página de Con-	25.000,
Semestral	4.000,	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS			
E MUNICIPIOS			
Anual	10.000,	Por mais de duas (2)	
Semestral	5.000,	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	50,	vêzes, 20% de aba-	
Número atrasado	50,	timento.	
O centímetro por co-			
luna, tem o valor			
de 200.			
Por mais de cinco (5)			
de 300.			
As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada			

A publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

pre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior e endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

—Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

LEI N. 3299 — DE 7 DE MAIO DE 1965

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, para reforço de dotações existentes na lei orçamentária vigente, o crédito suplementar de **HUM BILHÃO, TREZENTOS E SETENTA E HUM MILHÕES E SESENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.371.060.000)**.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito suplementar de **HUM BILHÃO, TREZENTOS E SETENTA E HUM MILHÕES E SESENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.371.060.000)**, assim distribuído:

PODER JUDICIÁRIO — Tabela 2.0		
Despesas de Custeio		
Pessoal		
Pessoal Civil		
Pessoal Fixo		
Ajudas de custo e diárias	5.000.000	
Adicionais	30.000.000	
Gratificações	8.000.000	
Substituições	3.000.000	46.000.000

Transferências Correntes		
Salário Família		
PODER EXECUTIVO — Tabela 3.0		
Despesas de Custeio		
Pessoal Fixo		
Representações	10.000.000	
Adicionais	5.000.000	
Gratificações	10.000.000	25.000.000
Pessoal Militar		
Representações		1.260.000
Material de Consumo		
Material de Expediente	5.000.000	
Comb. e lubrificantes	25.000.000	
Vestuário e calçado	500.000	
Mat. de ref. e cozinha	400.000	
Gen. de alimentação	20.000.000	
Conserv. e limpeza	5.000.000	
Roupa de cama e mesa	200.000	
Acessórios p/veículos	25.000.000	81.100.000
Serviços de Terceiros		
Serviços Diversos		10.000.000
Transferências Correntes		
Salário família		
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO — Tabela 3.1		
Despesas de Custeio		
Pessoal		
Pessoal Civil		
Pessoal Fixo		
Adicionais		5.000.000
Material de Consumo		
Mat. de Expediente	1.000.000	
Com. e lubrificantes	2.000.000	
Conserv. e limpeza	500.000	3.500.000
Transferências Correntes		
Salário Família		
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA — Tabela 3.2		
Despesas de Custeio		
Pessoal		
Pessoal Civil		
Pessoal Fixo		
Adicionais	3.000.000	
Ajuda de custo	2.000.000	
Gratificações	2.000.000	7.000.000
Mat. de Expediente	200.000	
Comb. e lubrificantes	500.000	
Gêneros de alimentação	27.000.000	
Conserv. e limpeza	2.000.000	29.700.000
Transferências Correntes		
Salário Família		
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA — Tabela 3.3		
Despesas de Custeio		
Pessoal		
Pessoal Civil		
Pessoal Fixo		
Representações		1.500.000
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS — Tabela 3.4		
Material de Consumo		
Mat. de Expediente	15.000.000	
Conserv. e Limpeza	5.000.000	
Mat. elet. iluminação	1.000.000	21.000.000
Serviços de Terceiros		
Locação de Imóveis	5.000.000	
Seguros em geral	5.000.000	10.000.000
Encargos Diversos		
Diversos		100.000.000
Transferências Correntes		
Inativos		
		500.000.000
Despesas de Capital		
Equipamentos Instalações		
Diversos Equipamentos e Inst.	30.000.000	
Material Permanente		
Maq. de escrit. M. e utens.	30.000.000	60.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — Tabela 3.6

Material de Consumo		
Mat. de Expediente	6.000.000	
Comb. lubrificantes	2.000.000	
Vestuário e calçado	3.000.000	
Gêneros de alimentação	100.000.000	
Cons. e limpeza	80.000.000	
Mat. diversos	2.000.000	
Material de Consumo	193.000.000	
Material de limpeza, lavanderia		
C. Mesa	5.000.000	198.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA — Tabela 3.7

Despesas de Custeio		
Pessoal Civil		
Pessoal Fixo		
Adicional de periculosidade	5.000.000	
Gratificação	2.000.000	
Material de Consumo		
Mat. de Expediente	3.000.000	
Comb. lubrificantes	10.000.000	
Drogas e medicamentos	50.000.000	
Vestuário e calçado	10.000.000	
Mat. de refeitório	2.000.000	
Gêneros de alimentação	150.000.000	
Conserv. e limpeza	10.000.000	
Roupa de cama e mesa	2.000.000	237.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS — Tabela 3.8

Despesas de Custeio		
Pessoal Civil		
Pessoal Fixo		
Gratificação	10.000.000	
Material de Consumo		
Mat. de Expediente	2.000.000	
Conserv. e limpeza	2.000.000	4.000.000
		Cr\$ 1.371.060.000

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

JESÚS DO BONFIM MÁRIO DE MEDEIROS

Secretário de Estado do Governo

FRANCISCO DE LAMARTINE NOGUEIRA

Secretário de Estado do Interior e Justiça

JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

Secretário de Estado de Finanças

ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

WILSON SÁ FERREIRA

Resp. pelo exp. da Secretaria de Obras, Terras e Águas

ÉDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

Secretário de Estado de Educação e Cultura

JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

Secretário de Estado de Segurança Pública

LEI N. 3.300 — DE 7 DE MAIO DE 1965

Dispõe sobre a execução e fiscalização de obras e serviços do Estado, revisão de preços em contratos, concorrências, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da execução de obras de Construção Civil

Art. 1.º A execução de obras de construção Civil do Estado será realizada pela Secretaria de Estado de Obras e Terras, em duas modalidades principais de serviços:

- I — Por administração.
- II — Por empreitada.

Art. 2.º A execução do serviço pelo sistema de administração comportará duas modalidades diferentes:

- 1 — Administração direta.
- 2 — Administração contratada.

Parágrafo Único. Entende-se por:

a) Administração direta — a modalidade em que a Secretaria de Estado de Obras e Terras fornecerá todo o material e pagará a mão de obra;

b) Administração contratada — o sistema pelo qual a Secretaria de Estado de Obras e Terras confia a técnico ou empresa a administração da obra ou instalação

préviamente orçada e específica, estipulando multas ou prêmios sobre economia de verba ou de tempo.

Art. 3.º A execução de serviços pelo sistema de empreitadas comportará duas modalidades diferentes:

- I — Empreitada Total.
- II — Empreitada Parcial.

Parágrafo Único. Entende-se por:

a) Empreitada Total — a modalidade em que o técnico ou empreiteiro fornecerá todo o material e mão de obra necessários, por preço fixo e prazo certo;

b) Empreitada Parcial — o sistema pelo qual a Secretaria de Estado de Obras e Terras fornecerá todo o material e contratará com técnicos ou empresas apenas a mão de obra.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização das Obras

Art. 4.º A execução de obras seja por empreitada ou por administração, deverá ser fiscalizada por engenheiro da Secretaria de Estado de Obras e Terras ou contratado para esse fim, quando o volume ou a técnica dos serviços o justificarem.

Art. 5.º Em todo orçamento elaborado pela Secretaria de Estado de Obras e Terras, para obras de empreitada total ou parcial ou realização por administração direta, será incluída uma taxa de fiscalização até o valor de 1% sobre o montante total das obras, cujo produto será rateado da seguinte forma: 70% entre os engenheiros e arquitetos, e os 30% restantes, entre desenhistas e topógrafos, estes e aqueles quando ligados à execução das obras.

Parágrafo Único. As vantagens concedidas neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, a dez vezes o salário mínimo regional vigente, compreendidos neste teto os vencimentos ou quaisquer remunerações atribuídas ao funcionário.

CAPÍTULO III

Do reajustamento de preços contratuais

Art. 6.º Os contratos de obras ou serviços a cargo de órgão do Governo do Estado, poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipulações préviamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas.

Parágrafo Único. Na hipótese de dispensa de concorrência os instrumentos formais correspondentes à adjudicação da obra poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que se as mesmas tenham sido préviamente estabelecidas na instrução que serviu de base à dispensa de concorrência.

Art. 7.º As revisões dos preços unitários contratuais ou de parte do valor global contratual serão calculadas de acordo com a Lei Federal 4.370, de 28 de julho de 1964.

Parágrafo Único. Enquanto não for estabelecido o índice de preços regionais, serão adotados os Índices Econômicos Nacionais — Produção Industrial — Construção

Civil — do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 8.º Excluem-se da revisão de preços as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contrato e aplicados na obra, cujos custos tenham sido referidos no documento oficial relativo à compra.

Art. 9.º A partir da publicação desta lei, os contratos já vigentes, inclusive os baseados em tabela de preços unitários cujos preços são atualizados toda vez que novos níveis mínimos salariais são decretados, poderão ter os seus preços reajustados de acordo com a presente Lei e não mais pela atualização da referida tabela.

§ 1.º Aos serviços executados anteriormente à publicação desta Lei, que por força de dispositivo contratual já deveriam ter sido reajustados, mas ainda não o foram, poderá, igualmente, ser aplicado o critério de reajuste da presente lei.

§ 2.º Em casos especiais em que a variação dos índices gerais de preços da Fundação Getúlio Vargas não reflitam com exatidão a variação dos custos regionais de construção sempre que os preços contratuais decorram de composições à época da concorrência ou tabelas de preços unitários oficializados, o reajustamento de que trata a presente Lei deverá ser feito mediante atualização e aplicação das mesmas tabelas de preços.

Art. 10. As obras ou serviços em execução cujos contratos não previram cláusulas de revisão poderão ter os seus preços reajustados, observada a presente Lei, atendendo-se às condições peculiares de cada contrato a ser examinado pelo órgão interessado, sujeito, no entanto, à prévia autorização do Secretário de Estado de Obras e Terras.

Parágrafo Único. Nas autarquias que possuam órgão deliberativo, a autorização será dada pelo mesmo.

Art. 11. Os contratos celebrados ou a celebrar pelas autarquias, após aprovação pelos respectivos órgãos deliberativos, independentemente de registro prévio no Tribunal de Contas do Estado, no qual serão remetidos conjuntamente com a prestação de contas, nos termos da Constituição Política do Estado.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados pelas autarquias e já aprovados de acordo com sua legislação específica, retificados estas aprovações pelo órgão deliberativo.

§ 2.º Para os órgãos autárquicos ou não, que ainda não possuam órgão deliberativo próprio, caberá a aprovação dos contratos ao Governo do Estado.

Art. 12. Não será concedido reajustamento de preços sobre materiais depositados ou instalações executadas na obra anteriormente à elevação ou redução dos preços do mercado.

CAPÍTULO IV

Das Concorrências

Art. 13. Os procedimentos re-

ferentes à contratação de serviços ou obras pelo regime de empreitada, bem como a aquisição de materiais, equipamentos e animais destinados ao serviço público de administração direta e de administração descentralizada, obedecerão às seguintes normas:

I — Far-se-á licitação por concorrência pública:

a) Para execução de serviços ou obras, de montante superior a 500 vezes o salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante igual ou superior a 500 vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

II — Será exigida a licitação por concorrência administrativa:

a) Para execução de serviços ou obras de montante igual ou inferior a 500 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 500 vezes o valor do salário mínimo vigente na região.

III — Será exigida a coleta de preços:

a) Para execução dos serviços ou obra de montante inferior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 80 vezes o salário mínimo vigente na região.

IV — Será dispensada a coleta de preços:

a) Para execução dos serviços ou obras de montante igual ou inferior a 20 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

b) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 20 vezes o valor do salário mínimo vigente na região;

c) Para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 20 vezes o salário mínimo vigente na região.

V — Ficam dispensadas as concorrências:

a) Para aquisição ou execução de serviços ou obras que por motivo de interesse do Estado, a juízo do Governador, não permitirem publicidade ou a demora do processamento das concorrências;

b) Para aquisição de serviços ou obras que por circunstâncias especiais ou empregadas, foram consideradas de caráter urgente, a juízo do Governador do Estado;

c) A critério do Secretário de Estado para aquisição de materiais ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como a execução de serviços independentes de profissionais de notória especialização;

d) Para arrendamento ou aquisição de imóveis destinados ao serviço público, quando tiverem características especiais a juízo do Governador do Estado;

e) Quando não houver comparecimento nenhum proponente a uma licitação anterior.

§ 1.º Nas hipóteses dos itens anteriores poderá ser também dispensada a coleta de preços em casos devidamente justificados, a juízo do Governador do Estado, ou do Secretário de Estado, con-

forme a competência nêles prevista.

§ 2.º Poderão ser também dispensadas concorrências ou tomadas de preços em casos de urgência especial, a critério do Secretário de Estado, para aquisição de gêneros alimentícios no local da produção.

§ 3.º Em qualquer hipótese, sempre que a administração julgar preferível, poderá licitar o fornecimento de bens e equipamentos ou a execução de serviços ou obras, de qualquer valor, mediante concorrência pública.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação das letras "a" e "b" do item III, do artigo anterior, poderá ser feita mediante ajuste e independência de registro.

Art. 15. A coleta de preços far-se-á mediante carta convite expedida pelo menos a três (3) licitantes e com cinco (5) dias úteis no mínimo de antecipação, verificada por protocolo.

Art. 16. A licitação para aquisição de material ou execução de serviços ou obras, por concorrência administrativa, será feita por carta-convite dirigida às firmas que estiverem legalmente habilitadas, por inscrição no órgão competente, para fazer fornecimento ao Estado, durante o exercício a que se refere a licitação.

Parágrafo Único. As carta-convites nas concorrências administrativas deverão conter, pelo menos, a descrição sucinta do objetivo da licitação, dia, hora e local da mesma.

Art. 17. A licitação para aquisição de material ou execução de serviços ou obras por concorrência pública, deverá ser feita por edital no órgão oficial e divulgado nos periódicos de maior circulação onde houver, e dele constará pelo menos:

a) Dia, hora e local da licitação;

b) Quem receberá as propostas;

c) Condição de apresentação das propostas;

d) Descrição sucinta do objeto da licitação;

e) Critério do julgamento das propostas;

f) Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento da licitação;

g) Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

h) Valores da caução para licitação e para contrato, quando for o caso.

Art. 18. Entre os proponentes julgados idôneos, admitidos à licitação, o vencedor será aquele que oferecer menor preço, salvo se a Comissão Julgadora, por razões técnicas, considerar outra proposta como a mais conveniente.

Parágrafo único. Quando o edital da concorrência admitir discriminação, a licitação poderá prever preferências às propostas de menor preço para cada item, independentemente do preço global de cada proposta. Se tal pre-

ferência não for prevista, as propostas serão indivisíveis.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 1.º Todas as obras ou serviços cujas dotações estiverem atribuídas às Secretarias de Estado, Autarquias ou outros órgãos do Governo, serão executados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Obras e Terras, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Obras e Terras providenciará em Companhia idônea seguro coletivo contra acidente de trabalho para o pessoal técnico das obras.

Art. 21. Todas as vezes que o valor das licitações, vencimentos ou remunerações forem decalçados, na base do salário mínimo, fica entendido o salário mínimo fixado para esta região.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES
MONTEIRO
Governador do Estado, em exercício
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
Dilermando Cairo de Oliveira
Menescal
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

DECRETO N. 4.761 — DE 4 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 900.000, para atender às despesas com a criação de cargos no Quadro Único do Funcionalismo Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3290, de 30 de abril do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000), para atender às despesas com a criação do cargo, em comissão, de Diretor de Expediente, com lotação na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(Reg. n. 2340 — Dia 10/5/65)

DECRETO N. 4762 — DE 4 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 1.160.000.000, para atender às despesas com execução de obras em próprios do Estado do Pará e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3283, de 30 de abril de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Hum bilhão cento e sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 1.160.000.000), para execução de obras com a seguinte destinação:

I — Prosseguimento das obras de recuperação do Teatro da Paz Cr\$ 100.000.000.

II — Construção e equipamento do Palácio da Justiça, Cr\$ 400.000.000.

III — Construção do Departamento Estadual de Estatística, Cr\$ 80.000.000.

IV — Recuperação e melhoramentos da Biblioteca e Arquivo Público, Cr\$ 55.000.000.

V — Recuperação e melhoramentos no Palácio "Lauro Sodré", Cr\$ 30.000.000.

VI — Prosseguimento das obras do Asilo "Dom Macêdo Costa", Cr\$ 50.000.000.

VII — Adaptação na Divisão do Serviço Mecanizado da Secretaria de Estado de Finanças e no Departamento do Serviço Público, Cr\$ 30.000.000.

VIII — Conclusão das obras da Imprensa Oficial, Cr\$ 15.000.000.

IX — Construção do Pavilhão Oficina da nova Garage do Estado (início de obras), Cr\$ 30.000.000.

X — Construção da sede do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Cr\$ 100.000.000.

XI — Construção da sede da Secretaria de Estado de Produção, Cr\$ 100.000.000.

XII — Para construção da Escola de Cegos, Cr\$ 30.000.000.

NO INTERIOR

I — Construção de quatro prédios para sedes de Coletorias Estaduais, Cr\$ 40.000.000.

II — Conclusão das obras de recuperação do Fórum e Juizado de Capanema, Cr\$ 20.000.000.

III — Conclusão do Trapiçê de Vizeu, Cr\$ 5.000.000.

IV — Captação de água do Orfanato Antonio Lemos, Cr\$ 15.000.000.

V — Construção de dois prédios para Coletoria, Delegacia, Fórum e Cartórios em Paragominas e Muaná, Cr\$ 60.000.000.

Parágrafo Único. — As des-

pesas definidas neste artigo correrão à conta do saldo financeiro verificado no exercício de 1964 e transferido para o exercício de 1965.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4.759 — DE 4 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 20.000.000, destinado a fazer face às despesas com a aplicação de auxílios da "Aliança para o Progresso" no plano educacional do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3285, de 30 de abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000), que se destina a fazer face às despesas com a preparação de um projeto completo para obtenção de auxílios na "Aliança para o Progresso", segundo as necessidades no campo do ensino primário e médio.

Art. 2.º — A despesa decorrente do artigo anterior correrá à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária do exercício de 1964.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 2338 — Dia 11/5/65)

DECRETO N. 4.760 — DE 4 DE MAIO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 25.000.000 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3287, de 30 de abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000), para ocorrer

as despesas decorrentes dos festejos de reabertura do Teatro da Paz.

Art. 2.º — As despesas que acarretarão o artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 2339 — Dia 11/5/65)

PORTARIA N. 75 — DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a contar de 1.º de janeiro de 1965 os extranumerários diaristas, lotados no Museu Paraense "Emílio Goeldi", abaixo discriminados:

Célia Oliveira de Vasconcelos, Henry Pedro Lorenz, Raimundo Boaventura da Silva, Francisco Firmino de Oliveira, João Rodrigues de Moraes, Celestino de Miranda Pereira, Joaquim Ferreira do Nascimento, Antonio Francisco de Souza, Antonio Alves da Silva, Benedito José Rodrigues, João Firmino dos Santos, José Martins dos Santos, Francisco Paiva do Nascimento, Lacordaire Pimentel, Miguel Firmino de Oliveira, Pedro Gonçalves da Silva, Raimundo Vieira dos Santos, Raimundo Benício da Silva, José Inácio de Freitas, João Sebastião Corrêa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
(Reg. n. 2334 — Dia 11/5/65)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ana de Matos Torres, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2017 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiza Sousa de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2018 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da mesma Lei n. 749, combinado com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, Joana Coêlho Batista, no cargo de "Servente", Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 535.680), correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, e mais 20%, por contar 35 anos de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2019 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, Gercina Cardoso de Albuquerque, no cargo de Professor de 1.ª, entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 427.800), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% de adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2021 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538, de 26-7-1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Nunes, no cargo de Professora de 1.ª, entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado na Escola da Fazenda no município da Vigia, percebendo nessa situação, os proventos anuais de quatrocentos e vinte e sete mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 427.800), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2022 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, Maria do Carmo Coêlho de Oliveira, no cargo de Professora de 1.ª, entrada, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de trezentos e setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 372.000), correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 2023 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alziva Moraes Castro, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 18 de abril a 16 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de

Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2024 — Dia 11-5-65).

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Francisca Engrácia Cavalcante, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 17 de março a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de

Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 2025 — Dia 11-5-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 1 DE ABRIL DE 1965

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, e 167, da mesma Lei n. 749, Lourenço Pinheiro da Luz, Guarda de Trânsito de 3.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado de Segu-

rança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 444.000), correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES

PASSARINHO

Governador do Estado

Gen. José Manoel Ferreira Coêlho

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 1518 — Dia 11-5-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO N. 25 — DE 23 DE ABRIL DE 1965

EMENTA — Dispõe sobre a aquisição e distribuição de Parques Infanto-Juvenis aos diversos municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único — Serão acrescidos na quantia especificada no artigo a importância de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000) ofertados pela Divisão de Educação Física do Governo do Estado do Pará.

Art. 2.º — A aquisição de Parques Infanto-Juvenis será feita pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu órgão competente, e de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º — Para efeito de aquisição de maior número de Parques Infanto-Juvenis fica subtendido que a entrega de material pela firma vencedora, será na cidade de Belém, sede do Departamento de Ensino de Educação Física, Recreação e Esportes.

Parágrafo único — Será responsável pelo transporte e montagem dos Parques Infanto-Juvenis, a Prefeitura Municipal da Cidade que houver sido relacionada.

Art. 4.º — As distribuições dos Parques Infanto-Juvenis, obedecerá a seguinte ordem:

Art. 4.º — As distribuições dos Parques Infanto-Juvenis, obedecerá a seguinte ordem:

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acordo com decisão do plenário, em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

Art. 1.º — No orçamento geral da União para 1965, foi destinado para o Estado do Pará à verba de sessenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 60.000.000) para aquisição de Parques Infanto-Juvenis.

1 — Acará	—	(1) Central Praça	1.200.000
2 — Ananindeua	—	(1) Central Praça	1.200.000
3 — Altamira	—	(1) Central Praça	1.200.000
4 — Abaetetuba	—	(1) Central Praça	1.200.000
5 — Alenquer	—	(1) Central Praça	1.200.000
6 — Araticu	—	(1) Central Praça	1.200.000
7 — Afuá	—	(1) Central Praça	1.200.000
8 — Belém	—	(3) Praça Park	6.000.000
9 — Bragança	—	(1) Praça Park	2.000.000
10 — Benevides	—	(1) Central Praça	1.200.000
11 — Breves	—	(1) Central Praça	1.200.000
12 — Baião	—	(1) Central Praça	1.200.000
13 — Barcarena	—	(1) Central Praça	1.200.000
14 — Cametá	—	(1) Praça Park	2.000.000
15 — Capitão Póço	—	(1) Central Praça	1.200.000
16 — Capanema	—	(1) Praça Park	2.000.000
17 — Castanhal	—	(1) Praça Park	2.000.000
18 — Conceição do Araguaia	—	(1) Central Praça	1.200.000
19 — Curuçá	—	(1) Praça Park	2.000.000
20 — Chaves	—	(1) Central Praça	1.200.000
21 — Cachoeira do Arari	—	(1) Central Praça	1.200.000
22 — Curalinho	—	(1) Central Praça	1.200.000
23 — Fátima	—	(1) Central Praça	1.200.000
24 — Gurupá	—	(1) Central Praça	1.200.000
25 — Igarapé-Açu	—	(1) Central Praça	1.200.000
26 — Igarapé-Miri	—	(1) Central Praça	1.200.000
27 — Irituia	—	(1) Central Praça	1.200.000
28 — Limoeiro do Ajuru	—	(1) Central Praça	1.200.000
29 — Marapanim	—	(1) Central Praça	1.200.000
30 — Marabá	—	(1) Praça Park	2.000.000
31 — Monte Alegre	—	(1) Central Praça	1.200.000
32 — Maracanã	—	(1) Central Praça	1.200.000

33 — Mocajuba	—	(1) Central Praça	1.200.000
34 — Muaná	—	(1) Central Praça	1.200.000
35 — Nova Timboteua	—	(1) Central Praça	1.200.000
36 — Ourém	—	(1) Central Praça	1.200.000
37 — Oriximiná	—	(1) Central Praça	1.200.000
38 — Obidos	—	(1) Praça Park	2.000.000
39 — Peixe-Boi	—	(1) Central Praça	1.200.000
40 — Ponta de Pedras	—	(1) Central Praça	1.200.000
41 — Santarém	—	(1) Praça Park	2.000.000
42 — S. Constantino de Odivelas	—	(1) Central Praça	1.200.000
43 — S. Manoel do Pará	—	(1) Praça Park	2.000.000
44 — Soure	—	(1) Central Praça	1.200.000
45 — Salvaterra	—	(1) Central Praça	1.200.000
46 — Salinópolis	—	(1) Praça Park	2.000.000
47 — Sto. Antônio do Tauá	—	(1) Central Praça	1.200.000
48 — Sta. Maria do Pará	—	(1) Central Praça	1.200.000
49 — S. Sebastião da Boa Vista	—	(1) Central Praça	1.200.000
50 — São Francisco do Pará	—	(1) Central Praça	1.200.000
51 — S. Domingos do Capim	—	(1) Central Praça	1.200.000
52 — S. Miguel do Guamá	—	(1) Central Praça	1.200.000
53 — Tomé-Açu	—	(1) Central Praça	1.200.000
54 — Tucuruí	—	(1) Central Praça	1.200.000
55 — Vigia	—	(1) Central Praça	1.200.000
56 — Vizeu	—	(1) Central Praça	1.200.000

T O T A L Cr\$ 80.000.000

Art. 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 23 de abril de 1965.

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 29 — DE 30 DE ABRIL DE 1965

EMENTA — Efetua aplicação final de dotação, referente aos recursos federais destinados ao Estado do Pará, orçamentariamente, em 1963.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições e, de acôrdo com a decisão do plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano de Aplicação do saldo existente, em depósito, dos recursos federais do extinto Plano Trienal de Educação de 1963, destinados ao Estado do Pará, no valor de Hum milhão quinhentos e setenta e dois mil setecentos e noventa e nove cruzeiros (Cr\$ 1.572.799), assim dito:

—Aquisição de 10 exemplares de cartas

municipais dos 83 municípios do Estado do Pará	900.000
—Aquisição de 1.560 mapas, sendo 1.500 do Estado do Pará e 60 do Brasil	468.000
—Apagadores.	204.799
Cr\$ 1.572.799	

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 30 de abril de 1965.

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente

Govêrno do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Ensino Médio e Superior

Térmo de convênio especial, celebrado entre o Govêrno do Estado do Pará, represen-

tado pelo Governador do Estado, Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco, Secretário de Estado de Finanças, José Jacintho Aben-Athar, e a Prelazia de Santarém, representanda pela Irmã Maria Epifânia Aureliano da Silva, para manutenção da Escola Normal Regional Sant'Ana, para atender quarenta alunos, inteiramente grátis como abaixo se declara:

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 1965, na sede da Secretaria de Estado de Educação e cultura, sito à Praça da República, 1020, nesta Capital presidido pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, presentes o Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura,

Dr. José Jacinto Aben-tado de Finanças, Dra. Eurides Brito da Silva, Diretora do Departamento de Ensino Médio e Superior, Irmã Maria Epifânia Aureliano da Silva, representante da Prelazia de Santarém, e demais pessoas convidadas, foi assinado os termos do presente convênio, entre o Govêrno do Estado do Pará, e a Prelazia de Santarém, para o fim especial de manter a Escola Normal Sant'Ana na sede do município de Itaituba, para atender a quarenta alunos, como se segue:

Cláusula Primeira — Pelo presente convênio entre o Govêrno do Estado do Pará, representado pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, e a Prelazia de Santarém, representada pela Irmã Maria Epifânia Aureliano da Silva, fica estabelecido e aceito pelas partes contratantes que manterão uma Escola Normal Regional, in-

teiramente gratuita na sede do município de Itaituba, para abrigar quarenta alunos.

Cláusula Segunda — Para a completa execução deste convênio caberá ao Governo do Estado do Pará:

1. — Pagar os professores dentro da Tabela: 3.6 — 3.0.0.0.00 — Despesas Correntes — 3.1.1.1.60 — Pessoal Civil — Pessoal Variável — Turmas Suplementares do Orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cuja dotação é de Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

2. — O Salário-aula será o mesmo atribuído aos professores de turmas suplementares dos demais estabelecimentos de ensino médio oficiais, e o cálculo mensal será na base de 5 (cinco) semanas.

3. — O Estado assegurará por este o pagamento dos períodos de férias na mesma base do recebido pelo professor durante o ano letivo.

4. — Garantir a manutenção, e o funcionamento da Escola Normal Regional Sant'Ana, nos termos deste convênio.

Cláusula Terceira — Para a completa execução deste convênio caberá a Prelazia de Santarém:

1. — Fornecer o prédio onde funcionará a Escola Normal Regional Sant'Ana Santarém, na cidade de Itaituba.

2. — Fornecer todo o equipamento escolar da Escola Normal Regional Sant'Ana.

Cláusula Quarta — A importância que o Estado do Pará, através do Orçamento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura atribuir para o cumprimento do presente convênio será paga mensalmente pelo Governo na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, edifício Costa Leite, pela

Divisão de Finanças do Departamento de Administração, em Folha Especial, organizada pelo Diretor do Estabelecimento e visada pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Cláusula Quinta — Ao término de cada pagamento mensal o Diretor do Estabelecimento devolverá a folha de pagamento devidamente assinada pelos professores à Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para os fins de direito.

Cláusula Sexta — O Governo do Estado do Pará se reserva o direito de estabelecer fiscalização através do Departamento de Ensino Médio e Superior, Divisão de Inspeção e Supervisão, do cumprimento dos termos deste convênio, por parte da Prelazia de Santarém.

Cláusula Sétima — O Diretor da Escola Normal Regional Sant'Ana, encaminhará junto com o relatório de suas atividades anuais, a relação de todos os alunos contemplados, nos termos deste convênio, cabendo à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, a sua verificação nos termos da cláusula anterior.

Cláusula Oitava — Por esta cláusula fica aceito pelo Governo do Estado do Pará que o Diretor da Escola Normal Regional Sant'Ana, será um (1) membro da Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus.

Cláusula Nona — No caso do impedimento do titular, a indicação caberá a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus.

Cláusula Décima — Por esta cláusula fica estabelecida e aceita pelo Governo do Estado do Pará, que caberá à Diretoria da Escola Normal Regional Sant'Ana a indicação dos professores.

Cláusula Décima Primeira — O presente convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado no Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo do Estado, por indenização alguma se aquele órgão não desejar o registro (Termos do art. 755, letra f), do Regimento de Contabilidade Pública da União.

Cláusula Décima Segunda — O presente convênio terá a duração de 1 (um) ano letivo, correspondendo ao ano letivo de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), podendo ser renovado por igual período tantas vezes quantas estiverem de acordo as partes contratantes.

Cláusula Décima Terceira — O presente convênio poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes contratantes, o qual deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, as razões da rescisão, o qual julgará, ficando as partes contratantes obrigadas aceitar os termos da solução dada pelo Conselho Estadual de Educação até o término do ano letivo, no qual foi feita a denúncia do convênio, de modo a não prejudicar aos alunos matriculados regularmente.

Cláusula Décima Quarta — Os casos omissos neste convênio serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação por solicitação de qualquer das partes contratantes. Resolvidos os casos omissos se aceitos pelas partes contratantes, serão passados em documento assinado pelo representante do Governo do Estado do Pará, e pelo representante da Prelazia de Santarém, ficando tal documento anexo a este no

Conselho Estadual de Educação. Uma cópia ficará em poder da Prelazia de Santarém e outra em poder do Departamento de Ensino Médio e Superior, na pasta do Estabelecimento.

Cláusula Décima Quinta — O Governo do Estado do Pará dispenderá por este convênio a importância de Cr\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) destinada ao pagamento dos professores, aos cuidados da dotação referida na cláusula segunda, item primeiro do presente convênio, importância essa que fica desde já empenhada — (Art. 755, letra c), do Regulamento de Contabilidade Pública da União).

Cláusula Décima Sexta — Esse convênio será datilografado em 5 (cinco) vias que serão distribuídas da seguinte maneira — uma ficará em poder da Prelazia de Santarém, outra ficará em poder do Conselho Estadual de Educação, outra ficará arquivada no Departamento de Ensino Médio e Superior na pasta do Estabelecimento, outra ficará no Tribunal de Contas do Estado, e outra registrada no Cartório Especial de Títulos e Documentos.

Cláusula Décima Sétima — O presente convênio entrará em vigor depois de assinado pelos representantes do Governo do Estado do Pará e da Prelazia de Santarém, especificados na cláusula primeira, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, registrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará, e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará. Belém (Pa), 10 de abril de 1965.

(aa.) Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASARINHO, Representante do Governo do Estado do Pará — Irmã MARIA EPIFANIA AURELIANO DA SILVA, Representante da Prelazia de Santarém.

Aprovado pelo Conselho Estadual de Educação na sessão de 30-4-65.

(G. — Reg. n. 2055 Dia 11-5-65).

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Processo n. 02922/65

Convênio n. 2/65

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000, — ... exercício de 1965 e destinada à Construção de um pósto de higiene, em Vila Nova, Em São Caetano de Odivelas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mério de Barros Cavalcanti e a segunda pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Farache, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete ...

(17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1965 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; 1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 — Serviços em regime de Programação especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 3) Conforme discriminação do Adendo "A"; SAÚDE — Assistência Médico - Sanitária;

Postos de Higiene; K.15 — PARÁ; Construção de um Pósto de Higiene, em Vila Nova, em São Caetano de Odivelas. Cr\$ 10.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito e distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA apresentará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento ao presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo

segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA".

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de abril de 1965.

MÁRIO DE BARROS
CAVALCANTI, Gen. Sup.
JAIME FARACHE.

MARIA DE NAZARÉ
LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

João Fernandes Ribeiro
Alfeu Peçanha.

PROCESSO 2922/65
O R Ç A M E N T O
E S T A D O D O P A R Á

Plano de aplicação de Cr\$ 10.000.000, dotação de 1965, destinada à construção de um Pôsto de Higiene,
em Vila Nova, em São Caetano de Odivelas.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			Unitário	Total
I—SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno	m2	200	195	39.000
b) Barracão	vb	—	—	200.000
c) Locação da obra	vb	—	—	15.000
d) Andaimes	m1	82	500	41.000
				<u>205.000</u>
II—MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavação	m3	17	2.270	38.590
b) Atérro	m3	21	930	19.530
				<u>58.120</u>
III—ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundação	m3	17	39.100	664.700
b) Baldrame	m3	6	82.000	492.000
				<u>1.156.700</u>
IV—CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora	m2	102	3.920	399.840
b) Passeio de proteção	m2	45	6.000	270.000
				<u>669.840</u>
V—ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) Paredes de 0,30m	m2	85	10.700	909.500
b) Paredes de 0,15m	m2	132	5.150	679.800
				<u>1.589.300</u>
VI—CONCRETO ARMADO				
a) Vergas	m3	1,2	122.700	147.240
b) Vigas	m3	0,5	158.700	79.350
				<u>226.590</u>
VII—COBERTURA				
a) Telhado	m2	143	7.760	1.109.680
b) Fôrro	m2	105	4.440	466.200
c) Abas e cimalhas	m1	130	490	63.700
				<u>1.639.580</u>
VIII—INSTALAÇÕES				
a) Elétrica	vb	—	—	378.900
b) Esgotos	vb	—	—	321.200
c) Hidráulica	vb	—	—	165.600
d) Aparelhos sanitários	vb	—	—	329.300
				<u>1.195.000</u>
IX—REVESTIMENTOS				
a) Externo	m2	90	2.000	180.000
b) Interno	m2	328	1.560	511.680
c) Azulejos	m2	30	7.440	223.200
d) Rodapé de ladrilho	m1	130	1.380	179.400
				<u>1.094.280</u>
X—PAVIMENTAÇÃO				
a) Ladrilho hidráulico	m2	105	4.560	478.800
b) Regularização de piso	m2	105	2.070	217.350
				<u>696.150</u>
XI—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	1.379.440
TOTAL GERAL				<u>Cr\$ 10.000.000</u>

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1965

NUM. 6.241

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do
Trabalho da 8a. Região
E D I T A L

De ordem do Exm.
Dr. Juiz Presidente do Tri-
bunal Regional do Traba-
lho da Oitava Região, No-
tifico a quem interessar
possa que, em audiência
de 28 de abril findo, o Egré-
gio Tribunal determinou
o processamento da exten-
são a toda a categoria
profissional do Sindicato
demandante, da decisão
proferida nos autos do
Processo TRT 42/65 —
“Dissídio Coletivo inten-
tado pelo Sindicato nos
Trabalhadores em Emprê-
sa de Rádio-Difusão e Te-
levisão de Belém do Pará,
contra as empresas: Rádio
Clube do Pará S/A.; Rádio
Marajoara, S/A.; Televisão
Marajoara S/A.; Rádio
Difusora do Pará
S/A.; Rádio Guajará S/A”.
— marcando o prazo de
trinta (30) dias, a contar
da presente publicação,
para que os interessados
se pronunciem sobre a re-
ferida extensão, ficando,
outrossim, cientes dos tēr-
mos da citada decisão:

Acórdam os Juizes do
Tribunal Regional do Tra-
balho da Oitava Região,
unanimesmente, conhecer
de dissídio e julgá-lo pre-
cedente, nas seguintes ba-
ses: 1) por maioria, ven-
cido o representante dos
empregadores, conceder
um aumento de noventa
por cento (90%) sobre os
salários dos empregados
representados pelo Sindi-
cato demandante; 2) por
unanimidade, estabelecer

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

que o referido aumento
seja por base os salários
vigentes a primeiro de
março de mil novecentos
e sessenta e quatro
(1.3.64); 3) por unânimi-
dade, que a vigência do
aumento seja a partir de
primeiro de fevereiro de
mil novecentos e sessenta
cinco (1.2.65); 4) por
unanimidade, que sejam
compensado os aumentos
espontaneamente conce-
didos a partir de primeiro
de março de mil novecen-
tos e sessenta e quatro
(1.3.64); e, ainda sem di-
vergência, que as condi-
ções do presente aumento
tenham a duração de um
ano. Custas pelo Sindi-
cato demandante sobre o
valor do pedido, que, por
ser ilíquido, para este efei-
to arbitra-se em vinte mil
cruzeiros (Cr\$ 20.000),
na quantia de Cr\$ 726, em
sêlos federais.

Secretaria do Tribunal
Regional do Trabalho da
8a. Região, Belém, 5 de
maio de 1965. — (a) **Rider
Nogueira de Brito**; Diretor
da Secretaria em substi-
tuição.

(G. Reg. n. 2228 —
Dia 11.5.65).

1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

Edital de Notificação
Pelo presente edital fica
Notificado o Senhor Ma-
noel Bessa Filho, residen-
te em lugar incerto e não
sabido, a comparecer à
sede da Primeira Junta de
de Belém, no vindouro dia

4 (quatro) de junho, às
13,30 hs. (treze horas e
trinta minutos), à audi-
ência relativa ao processo
1a. JCJ-44/65, em que é
reclamante Hélio Carva-
lho Costa, e reclamado
Manoel Bessa Filho, e
cujo termo de reclama-
ção é o seguinte teor: —
“Aos onze dias do mês de
janeiro de 1965, compare-
ceu perante mim, Chefe
de Secretaria da Primeira
Junta de Conciliação e
Julgamento de Belém, Hé-
lio Carvalho Costa, aju-
dante de mecânico, casa-
do, brasileiro, residente à
Passagem Dr. Freitas, n.
94, Sacramento, e apre-
sentou a seguinte recla-
mação contra Manoel
Bessa Filho, domiciliado
nesta cidade, à Rua Aris-
tides Lôbo, n. 362. Foi ad-
mitido em 24.12.1963.
Percebe Cr\$ 128.000 (cen-
to e vinte e oito mil cru-
zeiros) mensais. Nunca re-
cebeu direito os salários,
retirando apenas vales.
Desde junho de 1964 que
nem vales recebe. Recla-
ma: Gratificação de Na-
tal (64) — Cr\$ 128.000;
Salário Retido (junho a
dezembro (1964) — Cr\$
608.000; Descanso Remu-
nerado (30) dgs. e 6 fds.)
— Cr\$ 95.976; Horas Ex-
tras (420 hs. X Cr\$ 399)
— Cr\$ 167.580; Aviso
Prévio — Cr\$ 128.000;
Indenização — Cr\$
128.000; Férias Simples
— Cr\$ 98.133; Salário
Retido (de janeiro a mar-
ço) — Cr\$ 384.000; Total

— Cr\$ 1.737.689 (hum
milhão setecentos e trinta
e sete mil seiscentos e oi-
tenta e nove cruzeiros).
E, para constar, foi lavra-
do o presente termo, que
vai assinado por mim e
também pelo reclamante.
(a) Cirene Silva — pelo
Chefe de Secretaria; Hé-
lio Carvalho Costa — re-
clamante”. Na referida
audiência poderá o noti-
ficado apresentar as pro-
vas que julgar necessá-
rias, constantes de do-
cumentos ou testemu-
nhas estas no máximo de
3 (três). A ausência do
reclamado à audiência
mencionada importará no
julgamento da questão à
sua revelia e na aplicação
da pena de confissão
quanto à matéria de fato.
A referida audiência de-
verá o notificado estar
presente, independente-
mente do comparecimen-
to de seus representantes,
podendo fazer-se substi-
tuir pelo gerente ou por
outro qualquer preposto
que tenha conhecimento
do fato e cujas declara-
ções obrigarão o prepo-
nente. E, para chegar ao
conhecimento do interes-
sado, é passado o presen-
te edital que será publi-
cado pela “Imprensa Ofi-
cial” e afixado no lugar
de costume na sede da 1a
JCJ de Belém. Em 4 de
maio de 1965. Eu, Pedro
Galvão de Lima — Oficial
Judiciário, PJ-7 datilogra-
fei. E eu Cirene Alba de
Oliveira Silva, Judiciá-
rio, P-J, pelo Chefe
da Secretaria, subscre-
vi. — O Juiz, (a) **OR-
LANDO TEIXEIRA DA**

COSTA, Juiz Presidente da 1a. JCJ.

(G. Reg. n. 2229 — Dia 11.5.65).

3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
1a. Praça com o Prazo de vinte (20) dias

O Doutor Luiz Otávio Pereira, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a quantos o presente Edital virem, ou dêle tiverem conhecimento, que no dia sete (7) de junho de mil novecentos e sessenta e cinco, às quatorze horas e trinta minutos (14,30 hs.), na sede desta 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, à Travessa Campos Sales, número trezentos e setenta (370), serão levados a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Izabel Coêlho da Silva, contra Fábrica de Calçados Rex S/A., no processo de reclamação 3a. JCJ-865/64, os quais são os seguintes com as respectivas avaliações:

“Uma (1) máquina marca “Dania”, tipo 292, série 26778 M.C.O. para emprensar saltos. Avaliada por Cr\$ 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros)”.

“Uma (1) máquina “Jilber Holshauer” n. 39-B para amaciar solas de sapatos. Avaliada por Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros)”.

“Uma máquina marca “Arendarrt n. 4471, para lixar sapatos. Avaliada por Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros)”.

“Uma máquina para plainar solas n. 2518. Avaliada por Cr\$ 350.000

(trezentos e cinquenta mil cruzeiros”).

“Uma máquina não contendo nenhuma marca de número 395. Avaliada por Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros”).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante, deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valôr. E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela “Imprensa Oficial” e afixado no lugar de costume, na sede desta junta. Belém, 7 de maio de 1965. Eu, José Alexandre de Mello Jr, Auxiliar Judiciário, PJ-6, datilografei. E eu, Duphina Araújo Ramos, respondendo pelo expediente da Secretaria, subscrevi. — (a) LUIZ OTÁVIO PEREIRA, Presidente da 3a CJC de Belém.

(G. Reg. n. 2333 — Dia 11.5.65).

EDITAIS JUDICIAIS

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado Eduardo Paulino ou Eduardo de Paoli, que se encontra em lugar incerto e não sabido para como reclamado, contestar a reclamação de número 2a. JCJ-145/65, em que Raimundo Rodrigues de Oliveira, reclama do referido reclamado aviso prévio, indenização, férias, salários família e gratificação natalina no valôr de noventa mil setecentos e cinquenta cruzeiros e ilíquido (Cr\$... 90.750).

Outrossim, fica notificado para comparecer à audiência desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

à Avenida Nazaré n. 444, no dia 28 de maio às... 14,00 (duas horas), quando será instruído e julgado o referido processo de reclamação e que deverá apresentar nessa audiência as provas necessárias para sua defesa, como documentos e testemunhas, estas no máximo de três. A essa audiência deverá comparecer pessoalmente, ou por preposto autorizado, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e no julgamento da questão à sua revelia.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, em 28 de abril de 1965. — (a) Geraldo S. Dantas, chefe de Secretaria.

(G. — Reg. n. 2060 — Dia 11-5-65)

ANÚNCIOS

MAPISA — MADEIRAS PIRIÁ — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

2.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária, a ter lugar no próximo dia

13 de Maio corrente, às 10,00 horas, no Escritório da Sociedade, sito no Edifício Comendador Pinho, 10.º pavimento, sala 1004, para tratar e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Apreciação e aprovação do Balanço, conta de “Lucros e Perdas”, Pare-

cer do Conselho Fiscal e Relatório da Diretoria;

b) Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 5 de maio de 1965.

“Mapisa” — Madeiras Piriá, Ind. e Com. S/A”.

(a) D. G. Cabral — 1.º Vice-Pres.

(Reg. n. 1216 — Dias 11, 12 e 13-5-65).

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL N. 19/65

Pelo presente Edital, fica intimado o Sr. Ricardo Lobato, proprietário do Barco “Roteiro”, a comparecer no prazo de 30 dias, a contar desta publicação, através de seu representante legal, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, sita à Avenida Presidente Vargas, 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516, afim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Ratificação de Apreensão lavrado com fundamento na Lei n. 1.779, de 22-12-52 e por infringência ao Decreto-Lei n. 201 de 25-1-38, Art. 334 do Código Penal Brasileiro, Art. 17 da Resolução n. 428, de 3-6-64, visto tratar-se de café destinado ao Consumo Interno que encontrava-se em local proibido sem qualquer documentação e sem autorização do IBC, o que é equiparado ao crime de contrabando, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no Regulamento de Embarque, sem prejuízo das demais sanções, pela não obediência e cumprimento dos regulamentos, leis e resoluções em vigor, bem como de outros processamentos cabíveis na espécie, inclusive de natureza penal.

Belém, 5 de maio de 1965.

“Instituto Brasileiro do Café”, Agência de Belém, (a) Marcos Vital Pessoa de Queiroz, Agente.

(Reg. n. 1229 — Dias 11, 12 e 13-5-65).

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1965

NUM. 1.266

TRIBUNAL DE CONTAS RESOLUÇÃO N. 1.808

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 15 de janeiro de 1965,

Considerando a seguinte exposição da Presidência:

“Esta Presidência científica ao douto Plenário que D. Alba Freitas da Câmara, ocupante efetiva do cargo de Chefe de Expediente dêste Tribunal, através o expediente protocolado nesta Côrte sob o n. 14 vem de requerer a esta Egrégia Côrte, com apoio no art. 150 e seguintes da Lei n. 749, de 24.12.53, combinado com a Lei n. 1.846, de 12.2.1960, e o Ato n. 10, de 3 de setembro de 1963, a reconsideração da decisão prolatada contra a requerente e a favor da Sra. Ana Maria Cavalcante Domingues, para que determina seja por si preenchido o lugar de Sub-Secretário.

O caso especial, como é fácil induzir, identifica um puro recurso funcional, aliás, o primeiro em toda a existência dêste instituto.

De sorte que, pela sua índole, em se tratando de matéria vinculada à parte administrativa, esta Presidência, embora lhe parecendo merecer o assunto ritmo processual específico, pois condensa recurso a uma Resolução do Tribunal, e não a ato presidencial, achou por bem colher a manifesta-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ção do Plenário, quanto:

a) Deve ou não a Presidência em prestar curso processual comum ao presente pedido de reconsideração, excluída a participação da ilustrada Procuradoria que, consoante o art. 15, Seção IV, inciso III do Regimento Interno, não pode tomar parte nos debates e resoluções que interessem exclusivamente à organização do Tribunal?

b) Em caso contrário, deve a Presidência mandar fazer a leitura do texto do questionado recurso, para conhecimento, discussão e decisão imediatas, ou deve designar um relator a fim de, com mais tempo, cautela e segurança, perquiri-lo juridicamente nos seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, tudo sem perder de vista que a decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de 30 dias (art. 152 da Lei n. 749)?

Considerando a seguinte manifestação do plenário desta Côrte, em resposta:

“Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: “Não é um processo de ritmo normal, mas um caso extraordinário. Creio que pode ser apreciado de imediato pelo Plenário; não há necessidade de designação de relator”.

Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Noguei-

ra: “Sr. Presidente, fiel à Resolução que adotei, ao ser votado o Ato n. 10, em consequência da minha renúncia ao direito de indicar funcionário para esta Egrégia Côrte, abstenho-me de discutir e votar a matéria”. Dou número à reunião, porém o Exmo. Sr. Ministro Presidente: “A abstenção do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira não corresponde, pois, a não participação do julgamento. S. Excia. dá número para o julgamento, sem, entretanto, discutir nem votar a matéria.

Vou colher o voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — “De acordo com a votação imediata”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: “De acordo”.

Exmo. Sr. Ministro Presidente: — “Nêste caso, a Presidência vai dar a conhecer ao Plenário o texto integral do recurso”.

Considerando o seguinte requerido por D. Alba Freitas da Câmara, Chefe de Expediente dêste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 14, às fls. 428, do Livro n. 2, em 6.1.65:

“Exmo. Sr. Dr. Presi-

dente do Tribunal de Contas do Estado do Pará e demais Membros:

Alba Freitas da Câmara, brasileira, casada, funcionária pública estadual, exercendo a função de Chefe de Expediente dêste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Diogo Moia, 887, não se conformando “data vênia”, com a respeitável decisão dêste Tribunal, do dia 29 de dezembro do ano próximo passado, que achou por bem, por um princípio de moral, designar a funcionária Ana Maria Cavalcante Domingues, para preencher a vaga criada pelo Governo do Estado, de Sub-Secretário, vem desta ou melhor forma de direito, com fundamento no Ato n. 10, de 3 de setembro de 1963 e da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, expôr e finalmente requerer a Vv. Excias. o seguinte:

1. A requerente viu e assistiu o nascimento do Tribunal de Contas. Presenciou a sessão de instalação do Tribunal de Contas, em 27 de julho de 1953 e daquela data para cá, passou a prestar serviços ao mesmo e segundo conceito emitido pelo Senhor Secretário e levado ao conhecimento de Vv. Excias.: exemplar no desempenho de suas funções, conhecendo o funcionamento de sua Secretaria e do Tribunal. Quando exerceu a Secre-

taria, não havia recursos para pagar a diferença de vencimentos. É dedicada ao trabalho. Fôlha de serviço, limpa. Conceito ótimo. Tem ainda, o tempo de serviço de dois (2) anos, prestados ao DIÁRIO OFICIAL. É mãe de três (3) filhos.

2. A decisão do Plenário, feriu frontalmente o Ato n. 10, de 3 de setembro de 1963. Artigos terceiro e quarto, que regula o preenchimento de cargos do Tribunal. Casos de promoção e substituições. Outras providências. Diz o artigo terceiro do referido Ato:

A promoção e a substituição no Quadro dos Funcionários do Tribunal, salvo o cargo de Secretário, quando a promoção, abrangerá todos os cargos, inclusive os de Sub-Secretário e Redator de Atas, ainda a serem criados. Não será promovido, nem aproveitado para substituição, de uma para outra categoria, o funcionário que não apresentar conhecimentos positivos para o respectivo cargo (grifei).

Diz o Artigo Quarto: São credenciais para o aproveitamento previsto no Item anterior, pela ordem a seguir indicada: a) Competência quanto à especialização; b) Merecimento assim justificado: assiduidade ao serviço, trabalho eficiente e exato cumprimento do dever; c) antiguidade. Em igualdade de condições, dado o preenchimento de tais requisitos por mais de um, o Plenário nomeará o mais idoso ou então, persistindo a igualdade o que tiver maior encargo de família (grifei).

Pelo disposto acima, não comporta um exame por mais superficial que

se deseje fazer, na decisão desse Colendo Tribunal de Contas.

Vejamos:

Pelo Art. Terceiro, do Ato n. 10, a promoção e a substituição no quadro dos funcionários do Tribunal, abrangerá todos os cargos inclusive o de Sub-Secretário e de Redator de Atas, ainda a serem criados. É princípio balizar do direito a hierarquia funcional. Essa hierarquia vai desde o menor ao maior, todavia, não se pense existir essa hierarquia funcional apenas para receber a dar ordens de serviços, mas, também, e aí reside a beleza, a cristalinidade do direito. Reconhecer o direito alheio. A inversão da ordem jurídica, não estar a mercê dos poderosos. O Direito deve estar acima de tudo e todos. A função de Escriurária, função que exercia a Senhora Ana Maria Cavalcante Domingues, está hierarquicamente inferior à função de Chefe de Expediente, função que ainda exerce a requerente, aí resindindo o desrespeito ao que dispõe o Art. Terceiro, do Ato n. 10, dessa Egrégia Corte de Contas. Somente esse argumento já bastaria para que o Tribunal, reexaminando a matéria, reconsiderasse a sua decisão, determinando que o cargo fosse ocupado pela requerente e não pela Senhora Ana Maria Cavalcante Domingues, pois, por direito e por justiça, essa deveria ser a decisão dessa Egrégia Corte de Contas.

Examinando o Artigo Quarto, do mencionado Ato N. 10, a peticionária, está amparada em toda a sua extensão, em todos os seus dizeres: há competência comprovada, assiduidade ao serviço, trabalho eficiente e exato cumprimento do dever. Ainda se preciso fôsse e fôr, basta seguirmos o mesmo Artigo Quarto, e ainda nele

vamos encontrar a requerente, sendo a mais antiga, a mais idosa e com muito maior encargo de família, o que já foi comprovado com sua vida funcional, a apresentada pelo Senhor Secretário ao Plenário. Não há a menor dúvida de que a Senhora Ana Maria Cavalcante Domingues, não preenche todos os requisitos, que são preenchidos pela requerente. Os votos, em sessão pública apresentados pelo Plenário do Tribunal, do dia 29 de dezembro próximo passado, alguns, falando em compromisso moral, em absoluto, podem prevalecer. O compromisso moral não pode e nem deve se ante- por ao direito, o direito e a moral podem estar juntos e paralelos, porém, jamais antagônicos. O que vemos, é o Tribunal de Contas, o seu Douto Plenário, olhando uma questão de fato, esquecer uma questão de direito, esta jamais podendo ser envolvida por uma questão de moral. Não poderia e nem pode essa Corte de Contas, esquecer que acima do compromisso moral assumido, se é que houve compromisso, está o direito escrito, e que deve ser respeitado.

Precedente bastante perigoso ficaria vinculado o Tribunal de Contas. Logo mais, um Continuo faria um expediente ao Plenário, requerendo o seu aproveitamento na função de Redator de Atas, o Plenário, teria de aproveitá-lo, considerando que o cargo foi criado por iniciativa dele e por aprovação do Tribunal, submetido à consideração a quem de direito, e posteriormente aprovado. Que situação ficariam os demais funcionários mais graduados? Os de funções mais elevadas? Ficariam em silêncio? Não. Dai a César o que é de César, é um princípio há muito usado e respeitado, e esse próprio Tribunal, sempre assim se portou e

nada mais justo, corrigir um lapso, que muitas e muitas vezes são causas de críticas tremendas.

Além do mais, uma anomalia vinha há muito ocorrendo no Tribunal de Contas. As substituições do Secretário por princípio de direito e de justiça, deveria sempre ser feita pelo Chefe de Expediente, dadas as condições que encerra como funcionária, todavia, isso não vinha acontecendo, e quando tinha a requerente que substituí-lo, raramente era baixado Ato nesse sentido, o mesmo ocorrendo com a Senhora Maria Laura Maia de Araújo, já não acontecendo o mesmo com a Senhora Ana Maria Cavalcante Domingues, que é Escriurária.

Face o exposto e com apóio no Artigo 150 e seguintes, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960 e o Ato n. 10, de 3 de setembro de 1963, requer à Vossa Excia. e demais membros, a reconsideração da decisão, proferida contra a requerente e a favor da Senhora Ana Maria Cavalcante Domingues, para que determine seja preenchido o lugar de Sub-Secretário, por Alba Freitas da Câmara, por ser um ato de exclusivo direito e de inteira Justiça. Belém, 6 de janeiro de 1965. — (a) Alba Freitas da Câmara. Firma reconhecida no Cartório Chermont.

RESOLVE:

Unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Abstive-me de votar,
Elmiro Gonçalves Nogueira

Eva Andersen Pinheiro
Assinatura Ilgível